



Número: **1000513-15.2021.4.01.3600**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMT**

Última distribuição : **15/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Inquérito / Processo / Recurso Administrativo, Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE CUIABÁ (AUTOR)		ALLISON AKERLEY DA SILVA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REU)			
ESTADO DE MATO GROSSO (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47294 5348	16/03/2021 20:43	Decisão	Decisão



Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso
1ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMT

PROCESSO: 1000513-15.2021.4.01.3600
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MUNICÍPIO DE CUIABÁ
REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CUIABÁ** em desfavor da **UNIÃO E OUTROS**, todos devidamente qualificados nestes autos, objetivando a suspensão de todo e qualquer ato e/ou processo administrativo em trâmite, inclusive os embasados na Lei Estadual n. 11.285, de 11/01/2021, cujo desiderato é a concretização da alteração do modal de transporte público coletivo intermunicipal na Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá, compelindo os Requeridos a se absterem de praticar atos tendentes a proceder com a implantação do modal de transporte público coletivo intermunicipal, sem a participação do Município de Cuiabá e da sociedade civil no processo de planejamento e execução de tal política pública de interesse comum.

Requer o encaminhamento de todos os expedientes necessários para que o tema acerca da implantação do modal de transporte público coletivo intermunicipal seja objeto de análise e deliberação pelo Conselho Deliberativo Metropolitano do Vale do Rio Cuiabá, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 499, de 22/07/2013 e da Lei Complementar Estadual n. 609, de 28/12/2018. Além disso, postula pela apresentação e publicização, de forma ampla, de todos os documentos, atas de reuniões e de audiências realizadas sobre o tema, mapas, diagnósticos, prognósticos, estudos, primários e secundários, cronogramas de ações e demais documentos referentes à implantação do modal de transporte coletivo intermunicipal, nos termos da governança interfederativa e democracia participativa.

Afirma que, após procedimento licitatório RDC Contratação Integrada n. 001/2012/SECOPA, foi celebrado com o Consórcio VLT Cuiabá – Várzea Grande o Contrato n. 037/SECOPA/2012, pelo valor total de R\$ 1.477.617.277,15 (um bilhão quatrocentos e setenta e sete milhões seiscentos e dezessete mil duzentos e setenta e sete reais e quinze centavos) e que, posteriormente, as obras não foram concluídas nos prazos estabelecidos contratualmente, ao passo em que o contrato foi rescindido unilateralmente pelo Governo do Estado de Mato Grosso em 2017, tudo depois de terem sido desembolsados R\$ 1.066.132.265,01 (um bilhão sessenta e seis milhões cento e trinta e dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e um



centavo) pelos cofres públicos, mas sem que a obra tenha sido concluída.

Defende que, diante de tal cenário, recentemente, o Estado de Mato Grosso anunciou a substituição do modal de transporte de Veículo Leve sobre Trilhos – VLT para o *Bus Rapid Transit* - BRT, alegando que tal decisão foi embasada em estudos técnicos elaborados pelo Governo do Estado e pelo grupo técnico criado na Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana, órgão integrante do Ministério do Desenvolvimento Regional – UNIÃO.

Diz que, entretanto, tal decisão deu-se de forma unilateral, sem qualquer espécie de participação da sociedade e dos municípios por onde o modal de transporte vai ser implantado, quais sejam, Cuiabá e Várzea Grande, bem como, tampouco, os estudos técnicos que teriam embasado tal decisão contaram com a participação dos municípios em sua elaboração. Após tal decisão supostamente unilateral, o Estado de Mato Grosso encaminhou o Ofício n. 005/2021-GG, notificando o Município para suspender a renovação de frota do transporte coletivo, até que seja concluído o Plano Funcional inerente à implantação do novo modal de transporte público intermunicipal escolhido de forma unilateral, a saber, o *Bus Rapid Transit* – BRT.

Verbera que, como se não bastasse, recentemente, o Estado de Mato Grosso encaminhou à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso projeto de lei solicitando autorização para formalização de aditivos nos contratos de financiamentos já firmados com os demais Requeridos, para fins de viabilizar a troca do modal de transporte público coletivo intermunicipal, sendo a pretensão objeto de análise e aprovação pelo legislativo estadual em apenas 2 (dois) dias, originando a Lei Estadual n. 11.285, de 11/01/2021.

Os Requeridos foram instados, em atendimento ao art. 2º da Lei n. 8.437/92 (Id n. 417179878).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se em Id n. 424074877, defendendo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, inadequação da via eleita, assim como ausência de interesse de agir. Outrossim, defendeu o não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

O Estado de Mato Grosso manifestou-se em Id n. 427064421, defendendo que “(...) O município empreende verdadeira cruzada jurídica para tentar fazer valer sua pretensão, tendo sido as liminares indeferidas em todas as esferas do Judiciário. Nesse sentido, versando matéria absolutamente idêntica, foi indeferida a liminar postulada no mandado de segurança n. 1000002-38.2021.811.0000, Rel. Des. Mário Kono de Oliveira, pelo TJMT e, ainda, também indeferida a liminar postulada no MS 27.218/MT, Rel. Min. Assusete Magalhães, pelo STJ. Logo, desde já se evidencia a reiteração de pedido já repelido noutras sedes do Poder Judiciário, a traduzir a falta de juridicidade da pretensão do requerente”. Consigna haver temeridade quanto ao uso político do processo, eis que inexistente qualquer ilegalidade concreta e corrigível. Assevera, ainda, a competência da Justiça Estadual para a análise da presente pretensão.

A União manifestou-se a partir de Id n. 428345886, indicando a ocorrência de possível abuso do direito de litigar. Outrossim, defendeu a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustentou a improcedência do pedido e a ausência de requisitos para o acolhimento do pedido liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se em Id n. 453871943, aduzindo a legitimidade passiva *ad causam* da União e da Caixa Econômica Federal, além da presença de



interesse de agir contra a Caixa Econômica Federal. Pontuou, ainda, o não cabimento da ação civil pública para tutelar a manutenção da competência administrativa municipal na gestão da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá. Por outro lado, pontua a adequação da medida para assegurar ao Autor o direito transindividual às cidades sustentáveis e à democracia participativa previstos, sobretudo na Lei n. 10.257/2002 e artigo 5º, inciso III da Lei n. 7.347/1985.

Suscitou a ausência de fundamentos para autorizar o deferimento de tutela de urgência no tocante ao pleito descrito no item “c”, uma vez que o Autor não comprovou que os Requeridos tenham negado acesso a quaisquer documentos relativos à alteração do modal.

Por fim, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à realização de debates, consultas e/ou audiências públicas pelo Estado de Mato Grosso, caso já não tenha havido, convocando-se, inclusive, o Conselho Deliberativo Metropolitano da Região do Vale do Rio Cuiabá – CODEM/VRC para participar dos atos públicos, em que deverão ser apresentados todos aspectos que levaram à conclusão de maior viabilidade do modal BRT como solução de mobilidade urbana.

Assim, pugna pelo indeferimento dos itens “a” e “b”, uma vez que ausentes requisitos indispensáveis à sua concessão e pelo deferimento do item “d”, intimando-se o Estado para se manifestar se já realizou debates, consultas e/ou audiências públicas em que apresentados todos aspectos que levaram à conclusão de maior viabilidade do modal BRT, com convocação, inclusive, do Conselho Deliberativo Metropolitano da Região do Vale do Rio Cuiabá – CODEM/VRC para participar dos atos públicos. Caso a resposta seja negativa, que seja determinado ao Estado de Mato Grosso que apresente cronograma para tanto em prazo razoável a ser fixado pelo Juízo.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, em virtude do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, afastado a alegação de ocorrência de possível abuso do direito de litigar.

Por sua vez, à luz da causa de pedir, assim como afirmado pelo Ministério Público Federal, à primeira vista encontra-se caracterizado o interesse processual que legitima a intervenção da Caixa Econômica Federal e da União no presente feito, mormente diante da parcela de responsabilidade acometida a referidos entes, seja quanto ao financiamento do empreendimento, seja em razão da atribuição do Ministério do Desenvolvimento Regional para a anuência com a referida alteração do modal de transporte.

No entanto, apesar da premissa acima fixada, à primeira vista, denota-se que a inclusão dos entes federais acima referidos, no polo passivo da lide, por si só, não autoriza que este juízo imiscua-se diretamente na função administrativa desenvolvida pelo Estado de Mato Grosso, sem qualquer liame subjetivo com a legitimidade das entidades em comento ou sem que tenha havido a participação, interferência e/ou ingerência dessas.

Ademais, à luz dos pedidos de urgência deduzidos na inicial, vislumbra-se que estes são idênticos àqueles já formulados em desfavor do Estado de Mato Grosso nos autos do



mandado de segurança n. 1000002-38.2021.811.0000, Rel. Des. Mário Kono de Oliveira, impetrado perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso e também naquele pleito apresentado nos autos do MS n. 27.218/MT, Rel. Min. Assusete Magalhães, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que foram indeferidos os pedidos liminares.

Nesse sentido, passando ao largo de todos os fundamentos exordiais, considero pertinente reconhecer a impossibilidade deste juízo acolher os pedidos de medida de urgência veiculados nos itens “a”, “b” e “c”, uma vez que tais pleitos colidem frontalmente com os provimentos retro mencionados, caracterizando incursão indevida no mérito de referidos atos judiciais proferidos por autoridade constitucionalmente legitimada.

Por seu turno, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, mostra-se salutar reconhecer a necessidade de se instar o Estado de Mato Grosso a comprovar a realização de atos tendentes a demonstrar a ocorrência de debates, consultas e/ou audiências públicas pelo Estado de Mato Grosso, inclusive, com participação do Conselho Deliberativo Metropolitano da Região do Vale do Rio Cuiabá – CODEM/VRC, medida necessária para conferir publicidade a todos aspectos que resultaram na conclusão de maior viabilidade do modal BRT como solução de mobilidade urbana, na medida em que deve servir também como parâmetro, não apenas para o eventual aval financeiro da Caixa Econômica Federal, mas, também, para subsidiar a anuência da União com a modificação do modal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência pretendida na inicial, determinando ao Estado de Mato Grosso que comprove já ter promovido ou, caso contrário, que adote medidas para possibilitar a realização de debates, consultas e/ou audiências públicas, inclusive, com a participação do Conselho Deliberativo Metropolitano da Região do Vale do Rio Cuiabá – CODEM/VRC, conferindo publicidade a todos aspectos que levaram à conclusão de maior viabilidade do modal BRT como solução de mobilidade urbana, comprovando-se nos autos.

Diante da indisponibilidade do direito objeto da lide, deixo de designar audiência de conciliação.

Citem-se.

Após, intime-se o Requerente para impugnação, oportunidade em que também deverá se manifestar sobre as preliminares suscitadas nas manifestações prévias, além do interesse na eventual produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intemem-se os Requeridos para manifestarem interesse na eventual produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intemem-se, inclusive, o Ministério Público Federal.

Cuiabá, 16 de março de 2021.



Assinatura digital

CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA

Juiz Federal

